



LEI MUNICIPAL Nº. 1.110 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi publicado no Placar Oficial desta Câmara Municipal.

02/07/2019.

Heudon
Secretário

Dispõe sobre a instituição do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Nova Veneza – GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, e Eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A política de resíduos sólidos no Município de Nova Veneza – GO será planejada e executada de forma descentralizada, mediante participação e contrato de gestão com o Consórcio Intermunicipal Brasil Central, pessoa jurídica de direito público interno, autárquico, inscrito no CNPJ n. 18.443.577/0001-33, na forma estabelecida na Lei municipal Nº 952/2013 de 28/05/2013 (lei que ratificou o protocolo de intenções).

§ 1º. Para a consecução dos objetivos de que trata o *caput*, o Consórcio Intermunicipal Brasil Central planejará e executará o Plano Intermunicipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o cronograma de programas previamente aprovado em assembléia geral do ente, e ainda consoante o desembolso financeiro do município.

§ 2º. Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal e o Código de Postura do Município, Código de Obras, Plano Diretor Municipal e as demais legislações esparsas atinentes a esta matéria.

Art. 2º. O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de ora em diante indicado pelo acrônimo **PIGIRS**, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, fica aprovado na forma desta Lei e seu anexo único.

Art. 3º Estão sujeitas à observância do PIGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º O PIGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por Legislação específica.

Art. 5º O PIGIRS engloba integralmente o território do Município.

Art. 6º O PIGIRS será avaliado e revisado, no período máximo 4 (quatro) anos, e:

I - no processo de revisão do PGIRS será auscultado a população, na forma do regulamento;

II - o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo a versão revisada do PGIRS na forma de projeto de lei ordinária, destacando as alterações em relação a lei vigente;

III - a proposta de revisão do PGIRS deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas:

- a) da Política Estadual de Resíduos Sólidos; e
- b) da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Fica criada uma Comissão Ambiental Permanente de estudo, revisão, fiscalização, acompanhamento e execução do PGIRS e questões ambientais, integrada no mínimo com 8 (oito) membros, garantido a representação popular, na forma do regulamento desta lei.

Art. 7º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º. Incumbe ao Consórcio Intermunicipal Brasil Central e ao Município de Nova Veneza – GO, à gestão integrada dos resíduos sólidos, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município e ao Consórcio Intermunicipal Brasil Central, por delegação contratual:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 10. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a execução do PGIRS no município, através de Decreto.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DÁ PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove.



PATRÍCIA AMARAL FERNANDES
Prefeita Municipal